



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.253/2015

(5.8.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE N° 34.212/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Cleonildo Santos Tibúrcio. Adv.: Elias Salles.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Prestação de contas. Candidato. Alegação de omissão. Ausência de apreciação de documentos. Inexistência de omissões no acórdão guerreado. Não cabimento. Inacolhimento dos aclaratórios.

1. O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovada a existência dos vícios apontados, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios;

2. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie;

3. Inacolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de agosto de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 34.212/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 34.212/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cleonildo Santos Tibúrcio, em face do Acórdão nº 762/2015 (fls. 52/57), por meio do qual esta Corte julgou as contas do candidato como não prestadas.

No acórdão embargado, a Corte chegou à conclusão de que as falhas apontadas no relatório técnico constituíram sobremaneira óbice ao efetivo controle das contas do promovente, vez que os documentos apresentados não lograram saná-las.

Em suas razões (fls. 61/62), o embargante alega que a decisão embargada revela-se omissa, porquanto “em que pese tenha mencionado que o embargante tenha apresentado documentos quando intimado a rerepresentar as contas, se omitiu de se manifestar sobre os preditos documentos e, por conseguinte, utilizou-se, o acórdão, dos apontamentos insertos no relatório conclusivo da unidade técnica desta corte”.

Diz, ainda, que “quando da prestação de contas retificadora e de sua manifestação sobre o relatório conclusivo, culminaram no entendimento de contas não prestadas, quando, em verdade, as sobreditas contas, no máximo, deveriam ter sido rejeitadas”.

À vista disso, requer “a) o conhecimento e acolhimento dos Embargos, para que seja sanada a omissão destacada, e, por fim, para que seja proferido novo julgamento, “pois, ao final de contas, as contas foram prestadas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 34.212/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

e as irregularidades, quando muito, poderiam ensejar a aprovação com ressalva e/ou a reprovação das contas”.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 34.212/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Após acurado exame das razões trazidas a lume pelo embargante, sinto-me confortável em concluir que os aclaratórios enfocados não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra, no acórdão guerreado, a suscitada omissão.

Alcanço tal ilação ao verificar que a fundamentação da decisão em vergaste não deixou de analisar quaisquer dos pontos apresentados no bojo dos autos, inclusive a documentação juntada pelo embargante.

Calha obtemperar que, na oportunidade, o art. 275 do Código Eleitoral possibilita a reforma da decisão por meio de embargos de declaração apenas nas hipóteses previstas em seus dois incisos, a saber: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em comento, não se observa quaisquer das mencionadas hipóteses legais que sirvam de arrimo a se agasalhar a pretensão recursal. Explico melhor.

O vício apontado pelo embargante – não pronunciamento no acórdão sobre os documentos acostados em manifestação para cumprimento de diligências – mostra-se inexistente.

Com a clareza da luz solar, verifica-se no acórdão guerreado que os documentos foram detidamente analisados, no entanto foi constado, que os

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 34.212/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

referidos documentos não sanaram as falhas apontadas (fl. 55), inviabilizando, sobremaneira, o efetivo controle das contas do embargante.

Sucedem, porém, que os vícios que dão ensejo à oposição da presente via recursal são aqueles existentes dentro do próprio voto, de forma a impedir sua compreensão. Outro não é o entendimento que se encontra sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, como há de se verificar do julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, LC Nº 64/1990. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU, NA DATA DO REGISTRO, DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FATO SUPERVENIENTE NÃO APRECIADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Liminar que supostamente suspendia a rejeição de contas na data do pedido de registro de candidatura. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Na verdade, pretende o embargante novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via dos declaratórios, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

2. Omissão quanto ao fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Sentença judicial que anulou o decreto legislativo que desaprovou as contas do embargante do exercício de 2008. As especificidades do caso concreto levam a uma reflexão sobre a finalidade do processo eleitoral, que deve ser pautado pela compreensão da soberania popular e pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

3. Embargos acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 34.212/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 32372, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/12/2014, Página 13) (grifo nosso)

Neste diapasão, se os embargos são opostos sem que se demonstre a existência de algum dos vícios constantes do art. 275 do Código Eleitoral, como é o caso epigrafado, mostra-se evidente que a intenção, em verdade, é a rediscussão da matéria, o que não encontra amparo legal, como bem se confere da jurisprudência recente a seguir colacionada:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. Não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão proferida em âmbito de recurso contra expedição de diploma, em que se determinou a remessa dos autos à instância regional, com base em precedentes deste Tribunal.

2. Não procede a alegação de haver "error in iudicando" no julgado, uma vez que, à luz dos argumentos invocados, o que se busca é rediscussão de questão já decidida no acórdão recorrido. É cediço que a isso não se prestam os declaratórios, eis que constituem instrumento para aperfeiçoar decisão judicial, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e da jurisprudência pacífica dos Tribunais. Precedentes.

3. Não há como acolher o pedido de efeitos infringentes, pois estes resultam direta e imediatamente da alteração do julgado, que, em tese, até poderia ocorrer em decorrência de omissão ou contradição, não sendo, no entanto, a situação do caso dos autos. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31709, Acórdão de 05/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 07/08/2014, Página 181) (grifo nosso)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.061-93.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
(EXPEDIENTE Nº 34.212/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Desse modo, há de se concluir que, se o embargante se encontra irresignado, cabe o mesmo insurgir-se pelas vias processuais adequadas, e não por meio de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento são taxativas, como visto linhas atrás.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, inacolho os aclaratórios, mantendo, *in totum*, a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de agosto de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**